# DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 1068/2015

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/3479/2009 |
| **PROTOCOLO** | : 934750 |
| **ÓRGÃO** | : AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : EDSON GIROTO |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : EX-SECRETÁRIO DE OBRAS |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO DE OBRA N. 87/2009-PJUR |
| **RELATOR** | : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL |

## EMENTA

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO, CONTRATAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DE SEU INSTRUMENTO. TERMOS ADITIVOS. FORMALIZAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA DE CONTRATAÇÃO. REGULARIDADE.**

*São regulares os procedimentos de licitação, de contratação e de formalização de seu instrumento e de seus termos aditivos, bem como do procedimento de execução financeira de contratação, por meio dos quais hajam sido cumpridos requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.*

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de maio de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade:

**I -** do procedimento de licitação, realizado por meio da Tomada de Preços n. 35, de 2009, pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul-AGESUL;

**II** - dos procedimentos relativos à:

**a**) contratação celebrada entre a AGESUL e a empresa Vale Engenharia e Construções Ltda., formalizada no Contrato de Obra n. 87/2009-PJUR e nos seus 1º ao 6º Termos Aditivos;

**b**) execução do objeto e financeira da contratação formalizada nos instrumentos do Contrato e dos Termos Aditivos referenciados na alínea precedente.

Campo Grande, 19 de maio de 2015.

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel - Relator

## RELATÓRIO

Tratam os autos das peças do Contrato n° 87/2009-PJUR, celebrado entre a AGESUL/Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul e a empresa Vale Engenharia e Construções Ltda., para a realização da reforma do prédio e da quadra de esportes da escola estadual “4 de abril” - 2ª etapa - no município de Sete Quedas.

Após a juntada de documentos e a análise da instrução processual, a equipe da DEAMA (Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente) realizou uma Inspeção in loco para verificar a execução da obra e concluiu, por meio da ANC - DEAMA - 1330/2014, pela regularidade dos procedimentos de licitação e de formalização do contrato e sua execução financeira.

Em seguida, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL 18331/2014, opinando no seguinte sentido:

> "I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade tomada de preços, nos termos doartigo59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012, c/c com o inciso I, do artigo 120, da Resolução Normativa nº. 76 de 11 de dezembro de 2013;
>
> II – pela regularidade e legalidade da formalização do contrato de obra nº. 087/2009-PJUR, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012, c/c com o inciso II, do artigo 120, da Resolução Normativa nº. 76 de 11 de dezembro de 2013;
>
> III – pela regularidade e legalidade da execução física e financeira do contrato, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012, c/c com o inciso III, do artigo 120, da Resolução Normativa nº. 76 de 11 de dezembro de 2013;
>
> IV – pela regularidade e legalidade dos termos aditivos ao contrato, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c com o artigo 120, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno TC/MS;
>
> V – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental."

É o Relatório.

## V O T O

Da análise dos elementos constantes dos autos, verifico que as etapas da contratação, envolvendo o procedimento licitatório, a formalização contratual e sua execução financeira, se desenvolveram em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração da regularidade dos procedimentos analisados.

Tudo considerado, acompanho os posicionamentos firmados pela Diretoria competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

1- declarar regulares:

a) o procedimento licitatório (Tomada de Preços) e a formalização do contrato n. 87/ 2009-PJUR, celebrado entre a AGESUL/Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul e a empresa Vale Engenharia e Construções LTDA, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160, de 2012.

b) a formalização do 1º ao 6º Termos Aditivos ao contrato n. 87/2009-PJUR, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

c) a execução financeira e a execução do objeto contratual, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012.

É como voto.

## DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Substituto relator e proferida no sentido de declarar a regularidade:

**I -** do procedimento de licitação, realizado por meio da Tomada de Preços n. 35, de 2009, pela AGESUL;

**II** - dos procedimentos relativos à:

**a**) contratação celebrada entre a AGESUL e a empresa Vale Engenharia e Construções Ltda., formalizada no Contrato de Obra n. 87/2009-PJUR, e nos seus 1º ao 6º Termos Aditivos;

**b**) execução do objeto e financeira da contratação formalizada nos instrumentos do Contrato e dos Termos Aditivos referenciados na alínea precedente.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 19 de maio de 2015.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**
Conselheiro Substituto Relator